



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 018/2024.
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 013/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2024.

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTE DO MUNICÍPIO**, destinada ao município de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098 - Bairro São Bento - Aparecida do Taboado/MS.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou por meio do DFD (Documento de Formalização da Demanda) e ETP (Estudos Técnicos Preliminares) a justificativa da necessidade da contratação dos respectivos serviços.

Decorrido as tratativas necessárias, finaliza aduzindo que o objeto da prestação de serviços amolda-se as necessidades da Secretaria.

No que se refere ao procedimento, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha da contratada;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disto, a referida dispensa eletrônica está enquadrada no art. 75, inciso VIII, do Lei 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ademais, o Município no que se refere a configuração do caráter de emergência descrito no art. 75, VIII, § 6º da Lei Federal 14.133/2021, o órgão requisitante apresentou justificativa, não cabendo adentrar ao mérito da configuração da emergencialidade.

Ademais, o Departamento de Compras realizou pesquisa de preços com os fornecedores que usualmente trabalham com medicamentos que tratam de doenças cancerígenas, bem como realizou pesquisa com fornecedores na internet e demais fontes, conforme prevê o decreto municipal que regulamente a pesquisa de mercado.

Desta forma, o Município observou os procedimentos a legislação federal e os decretos municipais nº 70, de 25 de julho de 2023 e nº 071, de 25 de julho de 2023, que regulamentam o procedimento de contratação direta e o procedimento de dispensa da licitação.

Referente aos documentos juntados no procedimento administrativo, não foi constatado nenhuma irregularidade, fraude ou erro grosseiro.

Prosseguindo, no tocante ao objeto da contratação, o referido está em consonância com o art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disto, da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizado verificação inicial que não apontou pendências e/ou riscos a contratação.

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, dependendo de criteriosa análise da Procuradoria Jurídica do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Dispensa de Licitação, em face da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
APARECIDA
DO TABOADO

documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, não vislumbro óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aparecida do Taboado/MS, 08 de março de 2024.

Pedro Henrique Vieira Tenório

Agente de Contratação.

Decreto “RH” nº 091, de 01 de junho de 2023.